



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056348-39.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIANA MORAES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1056348-39.2023.8.26.0576
Apelante: Eliana Moraes de Oliveira
Apelado: Banco Safra S/A
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, em ação ajuizada por beneficiária de previdência social que alegou descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. A sentença considerou provada a contratação e o recebimento dos valores, sem admitir a realização de perícia grafotécnica para análise da autenticidade da assinatura no contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: verificar se o indeferimento da perícia grafotécnica, requerida para impugnar a autenticidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado, configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da perícia grafotécnica caracteriza cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 432 e 489, §1º, IV, do CPC, impondo a nulidade da sentença.

4. A mera transferência de valores à conta da autora não comprova sua anuência ao contrato, considerando que fraudes bancárias por meio de correspondentes são recorrentes.

5. Se constatada a falsidade da assinatura, o contrato será nulo de pleno direito, nos termos dos arts. 166, II, e 169 do Código Civil, não sendo passível de convalidação por eventual utilização dos valores pela consumidora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia grafotécnica, com intimação do requerido para depositar o contrato original em cartório, sob pena de presunção de veracidade da alegação de falsidade documental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 429, II, 432 e 489, §1º, IV; CC, arts. 166, II, e 169.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que se deparou com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo consignado do banco requerido que ela afirma não ter contratado. Pleiteou a declaração da inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citado, o requerido ofereceu contestação alegando, em resumo, que os descontos são oriundos de empréstimo consignado que foi regularmente contratado pela autora, em meio físico, com assinatura de próprio punho, e com o recebimento de valores (fls. 104/138).

Em réplica, a autora negou a contratação, negou o recebimento de valores e impugnou a autenticidade das assinaturas, pleiteando a realização de perícia grafotécnica (fls. 142/161).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que foram apresentadas provas de que a autora contratou e se beneficiou do empréstimo consignado. A autora foi condenada ainda ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé (fls. 176/179).

A autora interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa (fls. 182/205).

É o relatório.

A requerente negou a contratação, impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado na contestação e pleiteou a realização de perícia grafotécnica em réplica, mas tal alegação de falsidade documental foi liminarmente rejeitada na sentença, o que não pode ser admitido, acarretando a nulidade desta por cerceamento da defesa, nos termos dos arts. 432 e 489, §1º, IV, do CPC.

Há que se consignar que, por mais que tenha sido apresentado o comprovante de transferência de valores relativos ao empréstimo pelo requerido à autora (fls. 125 e 173), isto não significa que a autora tenha contratado o empréstimo, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

O fato de a autora não ter ajuizado imediatamente a ação logo após o recebimento dos valores e tê-los utilizado em compras e saques não significa necessariamente que a autora tenha contratado o empréstimo tampouco que tenha aceitado o empréstimo, convalidando-o, pois é de conhecimento geral que não são todas as pessoas que conferem diariamente os seus extratos bancários para identificar eventuais movimentações atípicas, ainda mais se tratando de pessoa idosa, cuja dificuldade de acesso a informações pela via eletrônica é presumivelmente mais difícil.

Ademais, se realmente for falsa a assinatura existente no contrato, o negócio jurídico será nulo e não será suscetível de confirmação ou convalidação por qualquer conduta posterior da consumidora, de acordo com os arts. 166, II, e 169 do Código Civil.

Considerando que se trata de uma relação de consumo e a autora impugnou a autenticidade da assinatura do documento, há que ser realizada perícia grafotécnica, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida, nos termos dos arts. 373, II, 429, II, e 432 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar que seja realizada perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 131/138, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora